

# Cidadania e direitos humanos no estado social e no constitucionalismo democrático

## *Citizenship and human rights in the state and the social democratic constitutionalism*

Inês Cabral Ururahy de Souza\*

### Resumo

As democracias contemporâneas vivem impasses peculiares ao atual cenário histórico, quando novas questões se apresentam no campo dos direitos, apontando para questões que até bem pouco tempo encontravam-se distantes da esfera jurídica. A intenção voltada para a discussão dos direitos fundamentais sob a ótica do Estado Social é um dos temas que emergem da necessidade do estabelecimento de parâmetros conceituais às questões que se colocam, nesse instante, no debate sobre constitucionalismo democrático. A liberdade que o Estado Social busca é a da legitimidade das garantias sociais e processuais, de um constitucionalismo que efetivamente abrace a democracia, propiciando que os cidadãos participem e promovam mudanças no próprio sistema político em vigor.

**Palavras-chave:** Estado social. Democracia. Constitucionalismo. Direitos humanos. Cidadania.

### Abstract

*The contemporary democracies are living peculiar impasses to the current deadlocks historical setting, when new issues are presented in the field of rights, pointing to issues that until very recently had been distant from the juridical sphere. The intent of the discussion focused on fundamental rights from the perspective of the welfare state is one of the themes that emerge from the need to establish parameters conceptual issues that arise at that moment in the debate on democratic constitutionalism. The freedom that the State Social search is the legitimacy of social and*

---

\* Doutora em Direito-Unesa (Campos dos Goytacazes/RJ).  
E-mail: inesururahy@bol.com.br

*procedural safeguards of a constitutionalism that effectively embrace democracy, allowing citizens to participate and promote changes in the political system in force.*

**Keywords:** *Welfare state. Constitutionalism. Democracy. Human rights. Citizenship.*

## Introdução

As duas últimas décadas do século XX que marcam o fim do segundo milênio do calendário gregoriano cristão foram palco de mudanças radicais nas sociedades humanas, além de trazer para o centro das discussões filosóficas contemporâneas, temas que pareciam estar esquecidos no debate teórico das ciências sociais. Inicia-se o século XXI.

O presente estudo acadêmico, que tem como categorias básicas de análise das discussões no campo dos direitos humanos, a cidadania e a justiça social no constitucionalismo democrático, tenta aprofundar as questões que envolvem a cidadania no contexto da sociedade contemporânea: globalizada, tecnicista, complexa, neoliberal. Se durante séculos a cidadania foi um conceito político associado à participação dos homens, na vida da sociedade, através do sufrágio universal, com o advento da modernidade ela tornou-se uma das categorias políticas centrais na imputação de direitos. O status de cidadão, a partir do liberalismo, passa a conferir aos sujeitos sociais a condição de igualdade jurídica, independentemente de raça, etnia, religião, classe social.

Estes objetivos, no campo da pesquisa social qualitativa, que privilegia como objeto de análise as representações sociais, seja nos discursos institucionais ou mesmo da sociedade civil, se constituem em instrumentos metodológicos importantes no estabelecimento das categorias emergentes em um estudo de natureza político-social, que tem a ótica filosófico-jurídica como diretriz norteadora das análises no plano teórico.

## 1 Desenvolvimento

O Estado Social não é um conceito antigo, ao contrário, nasce na segunda metade do século XX, impulsionando por uma realidade

trágica, que foi o fim da II Guerra Mundial. O Estado Liberal, que em nome do individualismo criou e alimentou vaidades pessoais e o espírito competitivo das nações e seus dirigentes, passou a ser refletido por aqueles que participam da Guerra, e que, mesmo saindo vencedores, sentiram o “peso” da corresponsabilidade pela morte de milhares de seres humanos. É Bonavides<sup>1</sup> quem esclarece esta distinção entre a visão do Estado Liberal e o alcance do Estado Social.

O Estado Social surge na contemporaneidade como possibilidade real de efetivação da democracia que é seu espelho. Humanizador do poder, defensor dos direitos fundamentais do cidadão, seus postulados jurídicos-filosóficos têm por fundamento os direitos humanos universais. Sempre ameaçado por políticas arbitrárias que tentam criar barreias à paz entre os povos, ou que mesmo internamente fundamentam o poder, tendo por objetivo a opressão, o Estado Social avança nestes tempos de terrorismo internacional, anulando, com base na justiça social, os arranjos capitalistas que direcionam as sociedades para o neoliberalismo e para o aumento das desigualdades.

O compromisso do Estado Social é com a liberdade, vista em seu sentido positivo e que os liberais, não conseguiram alcançar, na medida em que tal visão fere os interesses econômicos aos quais se dedicaram ao longo da sua trajetória. Bonavides<sup>2</sup> diz que este Estado é, ao mesmo tempo, o Estado do sujeito e do coletivo de sujeitos.

Na verdade a democracia do Estado Social apóia-se nos princípios da igualdade e da liberdade, mas não mais sob uma ótica liberal, e sim dentro de uma nova ordem normativa, que ao caminhar da direção dos

---

<sup>1</sup> “O Estado Social nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade; é a criação mais sugestiva do século constitucional, o princípio governativo mais rico em gestação no universo político do Ocidente. Ao empregar meios intervencionistas para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais, instituiu ele ao mesmo passo um regime de garantias concretas e objetivas, que tendem a fazer vitoriosa uma concepção democrática de poder que leva à fruição dos direitos fundamentais, concebidos doravante sem o feroz individualismo das teses liberais e subjetivas do passado.” (BONAVIDES, 2001, p.13).

<sup>2</sup> “O significado positivo da liberdade, distinto do de Jellineck, que era de “status negativus” não pode deixar de ser o de sua concepção como direito fundamental provido de dupla dimensão teórica: o da subjetividade e o da objetividade. Desta última, se achava desfalcado o conceito do jurista alemão.” (BONAVIDES, 2001, p.13).

direitos humanos e da construção da cidadania, sobretudo dos povos oprimidos, busca uma sociedade onde a justiça social seja uma realidade e não uma abstração. Neste novo contexto não há como separar poderes, mas sim integrá-los na luta pela consecução dos direitos fundamentais. A liberdade que o Estado Social busca é a da legitimidade das garantias sociais e processuais, de um constitucionalismo que efetivamente abrace a democracia, propiciando que os cidadãos participem e promovam mudanças no próprio sistema político em vigor.

O Estado Social contemporâneo que tenta assegurar a cidadania para todos, compreende direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, que no seu desdobramento evolutivo, tem origem com a defesa dos direitos individuais, até alcançar os direitos sociais, passando pelos direitos de fraternidade até o alcance da democracia. Para Bonavides (1996), este direito maior, o direito à democracia é direito de quarta geração, assim como o desenvolvimento é de terceira geração, sobretudo para os países periféricos que estão em busca deste desenvolvimento.

A expansão da cidadania no Estado moderno demonstra o contraste entre suas realizações e suas limitações. A estrutura social da cidadania moderna tem como significado que todas as pessoas, como cidadãos, são iguais perante a lei e que, portanto, nenhuma pessoa pode ser legalmente privilegiada. Assim, a concessão de cidadania significa a possibilidade prática de exercer os legais que constituem o status de cidadão, embora não estando ao alcance de todos que os possuem.

O Estado Social do qual se fala, é o estado democrático, escultor das liberdades e da justiça social, o estado constitucional, das Constituições abertas, o que se configura como modelo real para este novo milênio. Ao conceituar Constituição Aberta, Paulo Bonavides<sup>3</sup> acentua a relação entre Constituição-Estado Social-Democracia.

---

<sup>3</sup> “A Constituição Aberta é aquela que traz à tona a questão básica da Democracia participativa, na qual o povo decide seu destino de forma direta, sem medo de assumir suas escolhas. É uma concepção avançada para algumas realidades latino-americanas, mas a única viável para o momento.” (BONAVIDES, 1996, p.17).

É como enfatiza o autor, os juristas do Estado Social, quando interpretam a Constituição, são passionais, fervorosos da justiça; trazem o princípio da proporcionalidade na consciência, o princípio igualitário no coração e o princípio libertário na alma. Eles querem a Constituição Viva, a Constituição Aberta; A Constituição Real. Já os juristas liberais são conservadores, querem manter o status quo. Entende-se esta postura quando se sabe que o Estado Liberal tem na “propriedade privada”, em sentido estrito, o seu grande objetivo, sendo o principal direito civil que defende na construção da cidadania.

Contudo, o Estado Social democrático apresenta múltiplas contradições na sua busca de consolidação em alguns países. Recentemente uma das variantes deste processo foi o chamado Estado de Bem-Estar Social, o Welfare State dos norte-americanos que, apoiado nas intervenções do poder público na vida do cidadão, exercida um controle sobre o cotidiano dos sujeitos sociais, a ponto de originar em alguns países, fora do eixo norte americano e europeu, políticas paternalistas, que não promoveram a justiça social que hoje se busca constitucionalmente.

Assim, há de se separar a visão do conceito de Estado Social de Direito, do Estado de Bem-Estar Social, por se tratar este último de uma proposta do poder público em determinado momento histórico, no qual a demanda por proteção social revelou-se muito forte. Já o Estado Social de Direito legitimado na lei máxima do Estado, a Constituição, trata-se de um conceito bem mais abrangente, pois se reveste de um aspecto jurídico que normatiza até mesmo o direcionamento legal de sua implantação, reservando ao cidadão portador de direitos, a condição de reivindicar sua cidadania em todo momento de sua vida.

O Estado Social, que tem como um de seus conceitos básicos a igualdade, considera que conquistas sociais não são concessões políticas presentes nas Constituições, mas sim, legítimos direitos dos cidadãos de reivindicar. Como as origens do Estado Social encontram-se no Estado Liberal, ele dá prosseguimento a este formato de Estado, só que avançando em outras direções. Isto é real, porque o Estado Social também se coloca contra os abusos do Estado, limitando sua atuação, em busca da igualdade, que é o primeiro dos direitos fundamentais, vindos antes mesmo da liberdade. Também, como técnica, o princípio da

igualdade no Estado Social insere-se como a mais importante e valorosa conquista social.

Mas o Estado Social, que visa à igualdade, também insere como princípio básico em pé de igualdade, a liberdade. Assim, quando a Constituição fala em direitos sociais, fala em direitos fundamentais, só que sobre uma nova ótica, ou seja, a de que os direitos sociais consolidam a ideia de liberdade, presente nas constituições democráticas. Porém, esta liberdade não é aquela que a sociedade liberal defendia, na qual os direitos fundamentais eram vistos como direitos de liberdade, mesmo que na prática, estivessem negados por um estado autoritário, ou que tivessem sido traçados segundo uma imagem individualista e isolada da ética universal. Esta liberdade estava assim ligada a direitos subjetivos exclusivamente, tais como: liberdade pessoal, liberdade de propriedade; de reunião e crença religiosa, opinião etc.

Conforme opinião de Bonavides<sup>4</sup>, os direitos sociais não excluem os direitos de liberdade, apesar de algumas constituições assim os tratarem, só que hoje, a mediação que promove a superação do distanciamento entre direitos sociais e liberdade, nasce de uma concepção de liberdade real que se expressa no sujeito, na pessoa de direitos, no cidadão e não mais no homem-indivíduo.

Os direitos sociais são, na realidade: os direitos à segurança social, ao trabalho, ao salário condigno à assistência social, à liberdade sindical, às condições humanas justas e saudáveis de trabalho, da maternidade, da infância e da família, à subsistência, ao vestuário, à habitação, à saúde, educação e bens culturais.

Estes direitos sociais que pela via do Constitucionalismo se expandem pelas garantias do Estado Social de Direito, levam ao que alguns autores como Bonavides, Faria e outros, chamam de

---

<sup>4</sup> “O conceito de direitos fundamentais produzia um status negativus para a liberdade humana, que era visto como uma única dimensão: a de seu confronto com o Estado e esses direitos legitimavam-se mediante as teses abstratas da liberdade e da igualdade. De uma parte, fortaleciam o princípio da estabelecida de jurídica; doutra parte, porém, apagavam o princípio da estabilidade social, deliberadamente menosprezado ou esquecido.” (BONAVIDES, 1996, p. 184).

“judicialização intensiva dos direitos sociais”<sup>5</sup>, fator positivo na busca da eliminação das desigualdades sociais e caminho para liberdade real de milhares de sujeitos espalhados pelos países periféricos e que ainda não conquistaram sua plena cidadania, pois estão submetidos a uma distribuição injusta dos bens em seu país.

Na transição do Estado Liberal para o Estado Social de direito ocorreu significativa mudança na normativa constitucional, que repercutiu em sua interpretação. Buscou-se a superação dos direitos públicos subjetivos, de índole individualista, através dos direitos fundamentais, abrangendo, além das liberdades tradicionais (pessoais, civis, políticas), os direitos econômicos, sociais, culturais. Em consequência desta separação alterou-se a fundamentação dos direitos constitucionais, ampliando-se a tutela aos interesses sociais e coletivos; bem como os direitos fundamentais deixaram de ser meros direitos de defesa ante o Estado para transformarem-se em direito de participação do cidadão e prestação do Estado. Por outro lado, tais modificações diluíram a rígida distinção entre as partes dogmática e orgânica dos textos constitucionais, levando os direitos fundamentais a emergirem como valores ou princípios essenciais ao sistema jurídico.

Ao Estado Social de Direito compete salvaguardar os valores constitucionais, superar racionalmente os conflitos sociais, compensar os interesses sociais e do grupo social, proteger os necessitados e prever futuros problemas. Os direitos fundamentais são, aqui, conjunto de normas e princípios através dos quais o Estado implementa sua função equilibradora e moderadora em face das desigualdades sociais. Contudo, muitas vezes a Constituição não oferece soluções e as questões econômicas e sociais impedem que o Estado Social de Direito cumpra seus princípios.

---

<sup>5</sup> “Se o Judiciário for imaginado como máquina de garantia das posições adquiridas, seu desenho institucional está apropriado para que a ele tenham acesso os que têm algo a defender. Nesta linha de ideias os que nada têm, nada podem esperar de uma tal máquina judicial. No entanto, a dificuldade pela qual passa nosso judiciário é que a constitucionalização de direitos sociais, com a expectativa de incorporação à cidadania, com a organização dos movimentos sociais com reivindicações vinculadas em termos não apenas políticos, mas já políticos-jurídicos, são estes não possuidores, são estes a quem foi atribuída a situação de marginalizados que chegam crescentemente aos tribunais pedindo sua parte na riqueza social.” (FARIA, 2002, p.88).

Autores como Soares (2000, p. 11) separam o conceito de Estado Social de Direito e conceito de Estado Democrático de Direito. Para ele o Estado Democrático se caracteriza por dupla qualificação dos direitos fundamentais, na medida em que são concebidos como “direitos subjetivos de liberdade pertinentes ao titular perante o Estado” e, simultaneamente, como normas objetivas de princípios e decisões axiológicas, que possuem validade para todos os âmbitos jurídicos.

Assim, se os direitos humanos foram, em sua origem, criados como forma de proteção contra o risco de abusos e arbítrios praticados pelo Estado, concretizando-se somente por intermédio desse mesmo Estado, os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis e do compromisso do poder público com os direitos fundamentais presentes nas Constituições. Assim, cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas que têm por objetivo fundamentar esses direitos e atender às expectativas por ele geradas com sua positivação. Os interesses coletivos são aqueles que mais se beneficiam com a expansão dos direitos sociais.

John Rawls<sup>6</sup>, um dos representantes da Filosofia do Direito, quando aborda a questão da Justiça Social, considera que numa sociedade pluralista, como se pretende sejam as democracias modernas, uma visão de justiça tem que ser essencialmente política. Para Rawls esta justiça tem que ser pensada como um consenso capaz de sobrepor-se a todas as doutrinas religiosas, filosóficas e morais, sem as negar e de permitir a coexistência segundo normas de equilíbrio bem determinadas.

Assim, a noção de Justiça Social, como a grande meta do Estado Social de Direito, ou seja, o Estado Democrático traça uma trajetória que vê a igualdade a partir de direitos básicos genuínos, que são os direitos sociais. Estes são direitos de conteúdo relativo, na verdade,

---

<sup>6</sup> “A ideia de uma sociedade pluralista bem ordenada exige a noção de justiça como equidade (fairness). Ela se explicita em dois princípios: 1– cada pessoa terá igual direito à mais extensa liberdade básica compatível com semelhante liberdade para as outras; 2– As desigualdades sociais e econômicas devem ser arranjadas de tal modo que: a) possa razoavelmente esperar-se que sejam vantajosas para todos; b) sejam vinculadas às posições e cargos abertos a todos.” (RAWLS, 1971, p. 60).

mensuráveis por determinadas exigências materiais impostas pelo grau histórico de desenvolvimento, de cada sociedade. Retomando Aristóteles, Bonavides<sup>7</sup> comenta o conceito de desigualdade pela noção de igualdade no Estado Social, revelando que a Justiça Social dentro de uma perspectiva distributiva, de inspiração aristotélica, ao efetivar-se como princípio de igualdade, tem como complemento a desigualdade. A desigualdade é, portanto, uma realidade que impulsiona o Estado Social a agir dentro dos princípios da liberdade e da igualdade, não como se estes fossem ideais que de forma abstrata, fizeram com que o liberalismo acabasse aumentando a distância entre as classes, mas sim como valores fundamentais para o exercício da cidadania, numa sociedade concreta.

A noção do Estado Social mostra que não há como investir no individualismo do *lassie faire*, quando se sabe que a sociedade contemporânea, com seus paradoxos e complexidade, mostra que as desigualdades hoje, acarretam outros problemas sociais, que estão além da falta de comida ou de moradia. Os direitos sociais hoje, como reivindicação de cidadania, passam a ser consolidados pela via do jurídico, pois enquanto sonho ou abstração, tais direitos perdem sua efetividade de legitimação, presos a uma dimensão não real que acaba impedindo o alcance da justiça social.

A cidadania social representa a conquista de significativos direitos no domínio das relações de trabalho, da segurança social, da saúde, da educação e da habitação por parte das classes trabalhadoras dos Estados desenvolvidos ou centrais que, no entanto, foi menos intensa nos Estados periféricos.

O Estado Social que os adeptos da Justiça buscam em todo o mundo é o dos direitos fundamentais concretizados em direitos sociais, presentes nas constituições, leis maiores a direcionar a efetivação dos direitos dos sujeitos sociais, cidadãos da sociedade civil e de toda a

---

<sup>7</sup> “Quando transita da área política para a área econômica com uma série de desigualdades sociais e materiais, o Estado Social se desfaz do conceito da igualdade lógico-aritmética para abraçar-se ao critério geométrico proporcional, pois ele é o agente mais ativo e poderoso da promoção igualitarista na sociedade. Este critério ínsito na Justiça Social e de aplicação indispensável para fazer a espécie de Justiça que a sociedade demanda lhe serve de instrumento.” (BONAVIDES, 1996, p. 123).

coletividade, enquanto conjunto destes sujeitos-cidadãos. Portanto, o Estado Social é aquele que tendo a juridicidade viabiliza a concreção dos preceitos e regras que garantem tais direitos.

Na verdade, houve uma profunda transformação jurídica e institucional para o Estado Social ou Estado Constitucional da Teoria Pluralística, pois exigiu uma reformulação da teoria constitucional da liberdade individual. Assim é que o princípio da liberdade natural e abstrata, atrelada ao binômio liberdade-propriedade é substituído pelo princípio da liberdade limitada, constitucionalizando o princípio da dignidade humana como princípio da liberdade.

Nesta perspectiva, o Estado assumiu as funções de agente conformador da realidade social em face do advento de uma sociedade marcada por conflitos sociais. Para tal fim, desempenhou a função socialmente integradora, buscando reduzir as desigualdades sociais e proporcionar certas condições materiais para a emancipação do indivíduo.

A Constituição no Estado Social é medida material da sociedade, é estatuto jurídico-fundamental do Estado e da sociedade, organizando e limitando os poderes estatais, fixando programas políticos e definindo procedimentos e competências, sendo seus paradigmas o Estado e a sociedade.

Visto em sua positividade como um Estado de Direito reconstruído historicamente sobre os valores da dignidade da pessoa humana, o Estado Social despontou para conciliar de “forma duradoura e estável”, na visão de Bonavides (1996, p.39). É sem motivo, que alguns juristas apontam as bases ideológicas do Estado Social, como estando presente nas teorias de Rousseau e de Karl Marx, pois mesmo vivendo em épocas diferentes, estes pensadores deram à democracia moderna contribuições incontestáveis. Ambos viveram tempos marcados por rupturas e mudanças de paradigmas, daí suas teorias iniciarem pela crítica, pois havia tanto na vontade geral de Rousseau, quanto na visão socialista de Marx, aspectos negativos e positivos, que os levaram ao desejo de transformar as realidades de seu tempo. Esta breve análise das contribuições dos dois pensadores para a visão do Estado Social, como conceito que abarca os direitos humanos e a cidadania, ocorre em razão da democracia ter, em Rousseau, o sentido do caminho indispensável à consecução dos fins sociais. Quanto à Marx, mesmo que o caminho

tenha sido o da Revolução, a visão da sociedade democrática que se confunde com o Estado de Direito só se faria pela eliminação do poder da burguesia.

Assim, mesmo que até hoje a luta seja em torno de uma maior democratização dos direitos e de uma sociedade mais justa, na qual a justiça social se faça, de forma que a desigualdade de “poucos” com “muito” e “muitos” com “pouco”, para não dizer-se “nada”, possa ser eliminada, o que fica evidente é o fato de que os ideais de Rousseau e do marxismo continuam presentes nas lutas pelos direitos humanos e sua universalização, bem como dos direitos fundamentais.

Um outro ponto que revela a capacidade do Estado Social em conviver com a diversidade, o pluralismo, encontra-se nos exemplos apontados nos tempos modernos<sup>8</sup>. Na verdade, o Estado Social em sua construção constitucionalista conviveu com todo tipo de poder presente nos sistemas políticos, chegando até mesmo a absorver o “bolchevismo”, confundindo-se com o Socialismo. Mas, o Estado Social que se quer para este novo milênio, além de sua natureza democrática, de sua origem nos ideais liberalistas, de seu viés constitucionalista e da sua luta por justiça social, terá que incorporar a nova visão de cidadania presente nos direitos humanos, bem como nos novos direitos sociais.

Para que o Estado Social de Direito possa efetivar-se democraticamente pelos princípios dos direitos fundamentais, incorporados nos textos constitucionais e calcados na autodeterminação dos povos e em valores universais erigidos pelas revoluções burguesas e movimentos sociais de massas, é necessário que incorpore em suas políticas algumas tendências comuns, tais como: a diversificação de direitos; a acentuação da dimensão objetiva dos direitos como princípios democráticos essenciais à ordem jurídica; consideração do indivíduo e dos coletivos de pessoas, bem como das garantias institucionais; reconhecimento de um conteúdo positivo até mesmo nos direitos de

---

<sup>8</sup> “A Alemanha Nazista, a Itália Fascista, a Espanha Franquista, o Portugal Salazarista foram “Estados Sociais”. Da mesma forma foi Estado Social a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos a partir de Roosevelt; a França com a Quarta República e o Brasil desde 1930. Isto demonstra que o Estado Social convive com regimes antagônicos. Contudo o conceito de Estado Social Contemporâneo surge no instante em que se busca superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social.” (BONAVIDES, 1996, p.184)

liberdade; interferência do legislador e da administração na concretização dos direitos fundamentais; a complexidade dos processos e técnicas de regulação; a produção de efeitos verticais em relação ao Estado e horizontais concernentes aos particulares e; desenvolvimento dos meios de controle da constitucionalidade e da legalidade.

Este estado social, defensor das liberdades e da igualdade democrática, instaurador da justiça para todos, ainda revela-se como uma utopia na maior parte do mundo. O papel do Judiciário na sua concretização é indubitável, mas ele só se efetivará pela vontade política, presente não só nas ações dos dirigentes, mas principalmente nas reivindicações das massas populares e dos diversos segmentos sociais nas suas lutas pela reivindicação de direitos. Uma Constituição aberta só é possível numa democracia e no Estado Social, enquanto espaço efetivo e institucional da prática dos direitos humanos e da consolidação da cidadania renovada destes novos tempos.

## **Conclusão**

As análises relacionadas com a cidadania e os direitos humanos buscaram revelar que estes direitos, apesar de estarem regidos nas Constituições dos países ocidentais, ainda se situam no campo jurídico como uma conquista que só se realizará nas práticas sociais. Com respeito aos estudos dos direitos humanos no constitucionalismo democrático pode-se afirmar que o ser cidadão só se concretizará na perspectiva de uma sociedade que leve em consideração, tanto os códigos escritos quanto os direitos essenciais para a formação e vida do homem num Estado Democrático.

A cidadania como um direito de todos, só se confere na medida em que o cidadão do mundo tenha suas singularidades respeitadas como sujeito que vive em uma cultura e colabora no processo de transformação e consolidação desta cultura. Das diferentes versões de uma determinada cultura, deve-se escolher aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro desta cultura, a versão que vá mais distante no reconhecimento do outro.

A cidadania renovada e plena não pode ignorar as diferenças culturais, mas absorvê-las no processo de respeito aos direitos humanos,

reconhecendo que o cidadão é uma construção histórico-social, que se faz nas tramas das relações no meio sociocultural.

Existe um processo de harmonização das legislações dos Estados, rumo à construção de um Direito Comunitário. O paradigma clássico das sociedades nacionais está sendo substituído pelo modelo de sociedade global, levando à reformulação de conceitos clássicos de soberania e hegemonia. A apelação universal se refere a uma questão que atualmente abarca os novos direitos. Ser homem, ser cidadão, conquistar direitos humanos, viver numa democracia, tudo dependerá das mediações dos homens e dos Estados, na busca da união e da solidariedade na salvação da humanidade.

Logo, os direitos humanos como base de uma sociedade democrática de Direito é condição básica, pois fortalecidos por sentimentos como solidariedade, a consciência multicultural, a identidade de ser multi-humano, singular e plural ao mesmo tempo, os homens conseguirão vencer as diferenças culturais e incorporar as transformações ao seu caminhar rumo ao futuro.

## Referências

ACTUALIDAD y perspectivas del derecho público a fines del siglo XX: homenaje al Profesor Garrido Falla. Madrid: Universidad Complutense, 1999. v. III.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. **The origins of totalitarianism**. Nova York: Harcourt Brace Jevanovitch, 1993.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Coleção Os Pensadores).

BONAVIDES, Paulo. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

\_\_\_\_\_. **A constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1966.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. A democracia participativa e os bloqueios da classe dominante. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, v. I. 17., 1999, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: UERJ, 1999. p. 679-692.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Ciudadanía y globalización: de la crisis del Estado a la República Cosmopolita**. Sevilha: Universidad de Sevilha, 2000.

\_\_\_\_\_. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siciliano, 1995.

\_\_\_\_\_. **Las encrucijadas de la modernidad: política derecho y justicia**. Sevilla: Universidad de Sevilla. Secretariado de Publicaciones, 2000.

FARIA, José Eduardo (Coord.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília, DF: UnB, 1988.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa. Democracia e autonomia como emancipação do ser na obra jurídico-política de Norberto Bobbio. **Revista da OAB**, ano 29, n. 68, p. 97-98, jan.1999.

HÄBERLE, P. Derecho constitucional común europeo. Tradução Emilio Mikunda Franco. In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996. p.116-123.

HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

\_\_\_\_\_. **Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, 1989. (Coleção os Pensadores).

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1919**. São Paulo: Campanhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teorias da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

MARTÍN, Nuria Beloso. **Hacia una ciudadanía renovada:** en los nuevos desafíos de la ciudadanía. Burgos: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Burgos, 2001.

\_\_\_\_\_. **Los nuevos desafíos de la ciudadanía.** Burgos: Universidad de Burgos, 2000.

\_\_\_\_\_. **La protección de los derechos fundamentales en el orden internacional.** Burgos: Aldecoa, 1999.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derechos y Constitución.** 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

RALWS, J. **La idea de consenso por superposición, en derecho moral** - ensayos analíticos. Editores: Verónimo Betegón y Ruan Ramón Betegón. Trad. Juan Carlos Bayón. Barcelona: Driel, 1990.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Cidadania e Constituição. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, DF, v. 27. n. 65, p. 29-54, jul./dez. 1997.

SOARES, Mário Lúcio. **Teoria do Estado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UNESCO. **Relatório da América latina**, 2001. Disponível em:<www.unesco.org.> Acesso: 16 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. **The Universal Declaration of Human Rights: 45th Anniversary, 1948-1993**, 1994. Disponível em:< www.unesco.org.> Acesso em: 05 abr. 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

**Recebido em:** 30/05/10

**Avaliado em:** 12/08/10

**Aprovado para publicação em:** 17/08/10